



<b>PROCESSO</b>	:	<b>118575/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL</b>
<b>PROCEDÊNCIA</b>	:	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)</b>

FONTE: Sistema Control-P

### DESPACHO DO SECRETÁRIO

EXMO. RELATOR,  
(Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida)

As informações históricas deste processo, apresentadas em anexo apartado (Documento nº 139183/2022), revelam que os autos tratam de Representação de Natureza Externa (RNE) advinda de Pedido de Providências (Documento nº 115235/2014) da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, que em síntese: (1) pede ao Tribunal de Contas que, liminarmente, se manifeste quanto à manutenção ou interrupção do pagamento realizado pela Prefeitura relacionado à incorporação das funções gratificadas em função do perigo da demora e do receio de ocorrência de dano ao erário; e (2) no mérito, se manifeste em caráter de urgência sobre a legalidade/constitucionalidade do art. 125 da Lei Complementar Municipal nº 60/2010 e por consequência sobre a anulação/revogação dos atos administrativos de concessão da incorporação das funções gratificadas.

Os autos foram encaminhados a esta unidade para análise e manifestação (Documento nº 27345/2022) do Recurso de Embargos de Declaração (Documento nº 153363/2016), interposto pelo senhor Nivaldo Ponciano Coelho, Prefeito na Gestão 2009-2012 do Município de Reserva do Cabaçal, que contesta a decisão que julgou procedente a RNE (Acórdão nº 396/2016-TP, Documento nº 142148/2016), por equívoco na consideração de concessão de benefícios a servidores inativos, quando na verdade fora concedida somente a servidor ativo.

A equipe técnica desta unidade destacada para a instrução deste processo emitiu opinião por meio de Relatório Técnico de Recurso (Documento nº 138926/2022), devidamente debatida e acolhida pelo Supervisor de Fiscalização (Documento nº 139039/2022), no qual, diante de descumprimento dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, afirmou pela declaração de nulidade dos atos processuais realizados após o Relatório Técnico de Defesa (Documento nº 227854/2005), bem como da perda de objeto dos Embargos de Declaração.

No meu turno, alinhado ao encaminhamento proposto pela equipe técnica, sob a concordância da supervisão desta unidade, amparado nos termos do art. 13, II, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 1/2022-TP, no comando do art. 271, § 2º, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT), manifesto pela tramitação dos autos ao Gabinete de Vossa Excelência para a sequência processual.

Cuiabá-MT, 07/06/2022.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO  
Secretário de Controle Externo de Recursos

